



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 653, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Dornelles, que altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema majoritário na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2007, que tem como primeiro signatário o ilustre Senador FRANCISCO DORNELLES, pretende alterar o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema majoritário na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.

Nesse sentido, a nova redação proposta para o *caput* do art. 45 da Constituição Federal, pelo art. 1º da proposição, estabelece que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, constituindo cada um deles uma circunscrição eleitoral.

O art. 1º pretende, também, acrescentar um § 3º e um § 4º ao art. 45 da Lei Maior. O § 3º estabelece que estarão eleitos os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido, até o número de lugares a preencher.

Já o § 4º proposto estatui que as disposições do *caput* e do § 3º aplicam-se às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais.

Por fim, o art. 2º da PEC em pauta dispõe que a emenda constitucional que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorrer até um ano da data de sua publicação.

Na justificação, é ponderado que desde há muito o sistema eleitoral brasileiro dá sinais de esgotamento, com problemas de governabilidade, de financiamento, de representação.

Segue-se na justificação, argumentando-se que o leque de soluções proposto concentra-se, contudo, na manutenção do voto proporcional, com o acréscimo da lista fechada ou preordenada, mas é duvidoso, para dizer o menos, que o simples fechamento da ordem dos candidatos na lista contribua para a superação dos problemas que afigem nossa representação política.

A alternativa do voto distrital em suas diversas modalidades, puro ou misto, seria a única capaz de garantir o contato estreito e constante entre representados e representantes, do qual tanto carecemos hoje.

Para tanto, propõe-se a conversão das circunscrições eleitorais em grandes distritos, nos quais todos os vereadores, deputados estaduais e deputados federais seriam eleitos por maioria de votos, independentemente dos partidos pelos quais tenham concorrido.

Dessa maneira, os lugares correspondentes às bancadas de cada Estado na Câmara dos Deputados seriam preenchidos apenas pelos candidatos que obtivessem maior número de votos, sem necessidade de fórmulas de conversão de votos em cadeiras.

Esclarece-se, ainda, na justificação que a aplicação dessa regra simples evitaria a ocorrência de situações paradoxais, embora hoje freqüentes: a eleição de candidatos com poucos votos, na esteira de um candidato bem votado do mesmo partido ou coligação, e a derrota de candidatos que não alcançaram o quociente eleitoral, embora com votação expressiva.

Não há emendas à proposição ora relatada.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente proposição.

Quanto à constitucionalidade, parece-nos que nada obsta a livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição, inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, entendemos que nenhuma delas se aplica ao caso que aqui examinamos, porquanto não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

No que se refere ao mérito, o nosso entendimento é de que a presente proposição deve ser aprovada. Com efeito, a aplicação do sistema proporcional nas eleições para Deputados Federais, Estaduais e Vereadores tem sido motivo de insatisfação crescente do eleitorado e da opinião pública.

Nos tempos do Brasil Imperial e também na República Velha, com o enorme poder de mando que detinham as oligarquias locais, o sistema majoritário serviu para excluir minorias e tolher a disputa eleitoral. Mas hoje temos um democracia pujante e competitiva, com diversos partidos políticos e diferentes forças sociais, todos competitivos.

Recordamos, a propósito, que, nos sistemas majoritários vigentes no Império e no primeiro período republicano, entre 1889 e 1930, em geral o eleitor votava em mais de um candidato nas eleições para a Câmara dos Deputados, o que reforçava o monopólio das oligarquias e a exclusão das minorias. Hoje, cada eleitor vota em apenas um nome, seja nas eleições para Deputado Federal, seja nas eleições para Deputado Estadual e para Vereador.

Na verdade, o sistema proporcional hoje vigente é que tem excluído minorias e impedido a eleição de candidatos representativos, muitas vezes situados entre os mais votados, enquanto candidatos de pouca votação muitas vezes logram a eleição, não em razão de seus méritos próprios, mas apenas do coeficiente eleitoral exigido pela regra da proporcionalidade.

Deveras, o eleitor não entende e desconfia de um sistema que exclui candidatos bem votados, representativos nas respectivas comunidades, e que elege outros candidatos com pouca votação.

Como bem posto na justificação, é preciso garantir o contato estreito e constante entre representados e representantes, do qual tanto carecemos hoje. E tal aproximação, necessária entre eleitores e eleitos, está ora sendo proposta por uma solução simples, que permitirá que todos entendam e aceitem os resultados das eleições.

Numa palavra, esta proposta de emenda à Constituição resgata uma dos mais importantes princípios da democracia: a eleição dos candidatos mais votados.

Devemos ressaltar a inteligência com que a proposta foi redigida, fazendo alteração singela no *caput* do art. 45, para estabelecer a eleição majoritária em cada Estado, no Distrito Federal e eventualmente em Territórios, que constituirão uma circunscrição.

Do mesmo modo, cabe relevar a importância do disposto no § 3º que a presente proposição está incluindo no art. 45, para tornar expresso que os candidatos serão eleitos na ordem de votação nominal que cada um receber, até o número de lugares a preencher, e, também, do disposto no § 4º, que igualmente se propõe acrescentar ao mesmo art. 45.

Pelo § 4º, deixa-se expresso que o sistema majoritário será aplicado também nas eleições para as Assembléias Legislativas, para as Câmaras Municipais e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal. Embora o art. 27 da Constituição preveja a aplicação do sistema eleitoral vigente na Lei Maior para as eleições para Deputados Estaduais (e, por remissão do art. 32 ao art. 27, para Deputados Distritais) entendemos importante a explicitação constante do § 4º em questão, para evitar dúvidas e questionamentos futuros.

No que se refere à vigência da mudança que aqui se propõe, cumpre, ainda, dizer que a cláusula de vigência está adequada, ao estatuir que as novas regras não se aplicarão à eleição que ocorra até um ano da data entrada em vigor da emenda que se quer aprovar.

Por outro lado, queremos fazer referência à excelência do relatório apresentado pelo antigo Relator da matéria, Senador Valdir Raupp, de que aproveitamos trechos que só melhoraram o presente relatório.

A propósito, estamos apresentando emenda que já havia sido sugerida pelo Senador Raupp, a fim de alterar a ementa da proposição, para torná-la mais conforme com a técnica legislativa.

Por fim, estamos apresentando uma segunda emenda, para acrescentar parágrafo único ao art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre os Municípios, para deixar expresso que, nas eleições municipais, cada Município constitui uma circunscrição eleitoral.

É que, embora por analogia lógica, tal conclusão esteja conforme com a alteração de que estamos tratando aqui, tal regra não se encontra expressa na presente proposição, pois a redação do *caput* do art. 45 menciona os Estados, o Distrito Federal e os Territórios como circunscrições eleitorais nas quais são eleitos os Deputados Federais, mas não alude a Municípios (e nem o poderia fazer, uma vez que os Municípios não elegem Deputados Federais).

Desse modo, a emenda que estamos apresentando se destina apenas a evitar dúvidas e questionamentos futuros.

III – VOTO

Como conclusão, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, a seguinte redação:

“Altera a Constituição Federal, para instituir o sistema majoritário na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores.”

EMENDA N° 2 – CCJ

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Acrescente-se ao art. 29 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

‘**Art. 29.**

Parágrafo único. Nas eleições municipais, cada Município constitui uma circunscrição eleitoral.’ (NR)’

Sala da Comissão, 12 de maio de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 54 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES

RELATOR: SEN. CÉSAR BORGES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

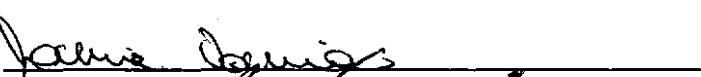
PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/05/2010,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1- 
- 2- 
- 3- 
- 4- 
- 5- **NEUTO DE CONTO**
- 6- **ARTHUR VIRGÍLIO**
- 7- **FLEXA RIBEIRO**
- 8- _____
- 9- _____
- 10- _____
- 11- _____
- 12- _____
- 13- _____
- 14- _____
- 15- _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12 DE MAIO DE 2010,
COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA
COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO,
DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- LÚCIA VÂNIA

2- RENATO CASAGRANDE

3- JOSÉ NERY

4- EDISON LOBÃO

5- NEUTO DE CONTO

6- ARTHUR VIRGÍLIO

7- FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º - A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

.....

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- ~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
- ~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
- ~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

~~IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)~~

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinqüenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinqüenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinqüenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~
~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

<P< a>

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

<P< a>

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

<P< a>

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

<P< a>

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

*DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250,
DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Francisco Dornelles. A proposição estabelece o sistema eleitoral majoritário para os poderes legislativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que seriam mantidos como grandes circunscrições eleitorais nas quais seriam eleitos os candidatos nominalmente mais votados correspondentes ao número de cadeiras legislativas a preencher.

Os parlamentares autores justificam a proposição com o argumento de que o sistema majoritário promove maior contato entre representantes e representados, além de considerar que o sistema proporcional produz resultados indesejáveis, como a eleição de candidatos pouco votados e a derrota eleitoral de candidatos individualmente bem votados. O sistema majoritário também tem a virtude da simplicidade, pois dispensa fórmulas para o cálculo do quociente eleitoral e para a distribuição de cadeiras legislativas conforme as sobras de votos de cada partido.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não afronta as vedações constitucionais relativas à preservação da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias individuais. Tampouco há o que ressalvar com relação à iniciativa, ao apoio, à juridicidade e à regimentalidade da proposição.

No que diz respeito ao mérito, devo observar que a eleição de representantes pelo sistema proporcional realmente tem sido objeto de controvérsias e insatisfação crescentes. Pelo sistema atual, os candidatos são individualmente submetidos ao sufrágio, mas as cadeiras parlamentares são conquistadas pelos partidos. O resultado disso é que o eleitor recebe mensagens confusas quando vê candidatos bem votados serem vencidos por adversários obscuros, alçados à vitória pela votação consagradora de companheiros de partido. Como é tradição e prática corrente no Brasil votar em candidatos individuais, e não em partidos, há um evidente descompasso entre o sistema eleitoral e a nossa realidade política, pois o eleitor vota em um candidato que identifica claramente, mas elege uma chapa cujos integrantes só conhecerá *a posteriori*.

A adoção do sistema majoritário também acabaria com a transferência, praticamente aleatória, de votos entre candidatos de partidos de uma mesma coligação. Eliminaria também o cálculo de quocientes e sobras, tornando o sistema eleitoral muito mais inteligível. A simplicidade dessa solução excluiria a proporcionalidade meramente formal e permitiria que todos compreendessem o processo e o resultado das eleições. Nesse sentido, o projeto ora examinado oferece uma solução à alienação do eleitor e resgata uma das regras mais singelas da Democracia: a eleição dos candidatos mais votados.

Observo que a redação da ementa da proposição omite os Deputados Distritais, que também passariam a ser eleitos pelo sistema majoritário, consoante a nova redação sugerida para o § 4º do art. 45 da Constituição. Trata-se de lapso facilmente corrigível, não havendo qualquer outro óbice à proposta. Aproveito o ensejo para propor a troca do verbo “estabelecer” por “instituir”, que julgo mais apropriado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, com a seguinte emenda:

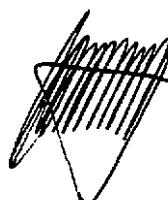
EMENDA N° – CCJ (à PEC nº 54, de 2007)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o art. 45 da Constituição Federal para instituir o sistema majoritário na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator